



Processo SEA 00010213/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 28/05/2025 às 11:37

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: FLAVIO LUIZ BENINI

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Doação de Imóvel
No. solicitação: 0002956964/2025
Solicitado em: 28/05/2025 às 11:37



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 0000000005374

Área Total: 4.204 M²

Área Construída: 0 M²

Denominação: Terreno

Valor Total: R\$ 0,00

Observações:

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: 89735-000

Logradouro/Nome: Rua Floriano Peixoto

Município: Lindóia Do Sul

Estado: Santa Catarina

Bairro/Distrito: Centro

Região: MUNICÍPIOS DA REGIÃO OESTE

Nº: 78

NºLote: --

NºQuadra: --

Zona: RURAL

Complemento: --

Latitude: -27.05203340000000000000

Longitude: -52.08319750000000000000

BENS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
4643	Terreno	Terreno Terreno	Matrícula nº 5381 do ORI de Concórdia passou para Matrícula nº 4643 do ORI de Ipumirim.	4.204 M ²	R\$ 0,00
--	Edificação	Terreno	NULL	0 M ²	R\$ 0,00

TRANSAÇÕES

Matrícula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	Terreno	1259	Ocupação pelo Proprietário	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
1259	Terreno	SED	0m ²	11/05/2022	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matrícula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matrícula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	Terreno	Edificação	120	5,30%	R\$ 0,00	R\$ 289,66	R\$ 0,00



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA
33ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO - SEARA/SC
SETOR ADMINISTRATIVO**



Ofício nº339/SED/33ºCRE

Seara – SC, 23 de setembro de 2025.

À

Diretoria de Infraestrutura Escolar – SED/DINE

Senhores, (as)

Em atenção ao Ofício nº 4061/2025/SED/DINE, que trata da solicitação da Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul referente à doação de terreno atualmente vinculado à EEB Pe. Izidoro Benjamin Moro, mas que se encontra vago em lote localizado do outro lado da Rua Concórdia, esta Coordenadoria Regional de Educação manifesta-se **favorável ao pleito**.

Considera-se que a destinação do imóvel para a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS) trará relevantes benefícios à comunidade local, atendendo demandas essenciais de saúde pública sem prejuízo às atividades escolares da unidade de ensino.

Dessa forma, esta Coordenadoria entende ser pertinente e de interesse público a doação do referido imóvel ao município de Lindóia do Sul, para a finalidade apresentada.

Atenciosamente,

Sandra Anater
Supervisora de Educação
Coordenadoria Regional de Educação de Seara

**Endereço: Rua do Comércio, 218 - Bairro Niterói – Seara – Santa Catarina – CEP: 89.770-000
Fone: (49) 3452 – 8639 – E-mail: gereduc33@sed.sc.gov.br**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T59S09AX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SANDRA ANATER** (CPF: 874.XXX.149-XX) em 25/09/2025 às 07:40:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:05:58 e válido até 13/07/2118 - 15:05:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9UNTITMDIBWA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **T59S09AX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1100/2025/SED/DINE

Florianópolis, 9 de outubro de 2025

Referência: Processo SEA
10213/2025, sobre doação de lote ao
município de Lindoia do Sul.

Prezados.

A Prefeitura de Lindoia do Sul solicita (fl. 04) a doação de terreno afetado a esta Secretaria, indicado em croqui anexo ao processo (fl. 12). O município justifica o pedido dizendo que no terreno será construída uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS), atendendo às demandas da população por melhorias na estrutura de saúde pública. O terreno, apesar de pertencer à EEB Pe. Izidoro Benjamin moro, é um lote vago do outro lado da Rua Concórdia (fls. 12–13).

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Seara (fl. 15) e a escola (fl. 16) foram favoráveis ao pedido, encaminhamos o processo para manifestação da Diretoria de Ensino.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)

Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PR523D2F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 09/10/2025 às 15:44:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 09/10/2025 às 17:33:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9QUjUyM0QyRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **PR523D2F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 247/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 05 de novembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00010213/2025, em resposta à Informação nº 1100/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, município de Lindóia do Sul.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00010213/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 339/SED/33ºCRE, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Seara e do Ofício nº 52/2025 da Direção Escolar, não obsta na doação do imóvel, vinculado à EEB Padre Izidoro Benjamim Moro – terreno não edificado (sem uso regular).

Diante do exposto, a Gerência é favorável pela doação da integralidade do imóvel, matriculado no nº 4.643, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim, localizado na rua Concórdia, s/nº, bairro centro, afeto à Secretaria de Estado da Educação, em favor da Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, que objetiva à construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), destinando melhorias à saúde pública.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IT304SZ2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JUCILEA SANTOS** (CPF: 946.XXX.609-XX) em 05/11/2025 às 17:45:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/11/2021 - 15:36:23 e válido até 17/11/2121 - 15:36:23.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 06/11/2025 às 14:34:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9JVDMwNFNaMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **IT304SZ2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

INFORMAÇÃO n.º 7/2026/SED/DINE

Florianópolis, 9 de janeiro de 2026

Referência: Processo SEA
10213/2025, sobre doação de lote ao
município de Lindoia do Sul

Senhora Secretária

A Prefeitura de Lindoia do Sul solicita (fl. 04) a doação de terreno afetado a esta Secretaria, indicado em croqui anexo ao processo (fl. 12). O município justifica o pedido dizendo que no terreno será construída uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS), atendendo às demandas da população por melhorias na estrutura de saúde pública. O terreno, apesar de pertencer à EEB Pe. Izidoro Benjamin moro, é um lote vago do outro lado da Rua Concórdia (fls. 12–13).

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Seara (fl. 15), a escola (fl. 16) e a Diretoria de Ensino (fl. 18) foram favoráveis ao pedido, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também é **favorável** à doação.

Assim, encaminhamos o processo à Senhora Secretária da Educação para conhecimento, análise e manifestação, e posterior envio à Secretaria do Estado da Administração para as providências necessárias. Reiteramos que, antes da doação, **o terreno deve ser desmembrado** da matrícula da escola.

À sua consideração.

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z6483ZTN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 09/01/2026 às 16:41:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 09/01/2026 às 18:08:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 12/01/2026 às 11:30:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9aNjQ4M1pUTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **Z6483ZTN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0046/2026

Florianópolis, 12 de janeiro de 2026.

Referência: Processo SEA 10213/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos o Processo SEA 10213/2025, contendo a Informação nº 7/2026/SED/DINE, e acolhemos a manifestação da Diretoria de Infraestrutura Escolar, quanto à solicitação de doação de lote, pertencer à EEB Padre Izidoro Benjamin Moro, ao município de Lindoia do Sul.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

SAB/REDAÇÃO/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4E7SIY52**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 12/01/2026 às 16:47:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV80RTdTSVh1Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **4E7SIY52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL
ESTADO DE SANTA CATARINA**

OFÍCIO Nº 250/2025/GP

Lindóia do Sul, 14 de outubro de 2025.

À

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Gestão Patrimonial Gerência de Bens Imóveis

Rod. SC401, KM 15, nº 4600, Bloco II, 1º andar

88032-900 – Florianópolis

Assunto: Esclarecimento quanto à área solicitada para doação.

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, e em atenção às tratativas anteriormente realizadas, encaminhamos o presente ofício para esclarecer que a área pleiteada para doação, destinada à construção da Unidade Básica de Saúde, corresponde exclusivamente a 330,92 m², parte integrante da matrícula nº 4.643 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim/SC.

Ressaltamos que, embora o terreno possua área total de 704 m², apenas a porção mencionada encontra-se livre e adequada para a implantação da edificação pretendida, conforme demonstrado na documentação técnica encaminhada anteriormente por e-mail.

Cumprindo esclarecer, ainda, que a documentação faz menção à matrícula nº 5.381, pois o imóvel encontrava-se anteriormente registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC e, após sua transferência para o Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim/SC, passou a constar sob o nº 4.643, conforme cópia da certidão anexa a este e-mail.

Por esse motivo, antes do deferimento da doação, encaminhamos os relatórios para que seja possível dar sequência ao processo de doação com a metragem correta, correspondente à área que será efetivamente utilizada.

Rua Tamandaré, 98 – Centro
89735-000 – Lindóia do Sul – SC
(49) 3446-1177 | www.lindoiadosul.sc.gov.br

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

FLAVIO LUIZ BENINI

Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S80ZM8M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIO LUIZ BENINI (CPF: 055.XXX.299-XX) em 14/10/2025 às 15:02:46

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 15/01/2025 - 10:46:00 e válido até 15/01/2028 - 10:46:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9TODBaTThNMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **S80ZM8M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AMAUC- Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense

Rua Marechal Deodoro,772-12º-Edifício Mirage Offices- Concórdia- SC 89700 905 f 49
34823500

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

DECLARAÇÃO

Eu, Marcelo Luis Schumann, Topógrafo da AMAUC – Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense, venho por meio desta, para os devidos fins, declarar que, após análise da matrícula nº 5.381, referente a imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, e posterior levantamento topográfico realizado in loco, constatei que a área constante em matrícula não corresponde à área livre efetivamente identificada em campo.

Na referida matrícula, na descrição da quadra “D”, consta uma área total de 704,00 m², subdividida em 88,00 m² e 616,00 m². No entanto, após levantamento topográfico minucioso realizado no local, verificou-se que a área livre do terreno mede apenas 330,92 m², com as seguintes confrontações:

- Ao Norte: com a Rua Concórdia, medindo 23,80 metros;
- Ao Sul: com área pertencente ao Estado de Santa Catarina, medindo 23,28 metros;
- A Leste: com lote de Rosalino Dias, medindo 14,00 metros;
- A Oeste: com área de Adelar Zuanazzi, medindo 14,00 metros.

Ressalto que a presente medição refere-se exclusivamente à área livre de ocupação do imóvel, não abrangendo as áreas ocupadas ou edificadas. Assim, esta declaração não substitui a matrícula, nem constitui título de propriedade, servindo apenas para fins técnicos de constatação física da área desocupada em campo.

07 de Outubro de 2025

Marcelo Luis Schumann

Técnico Agrimensura

CFT/SC nº 07999340979

Topógrafo – AMAUC



Assinaturas do documento



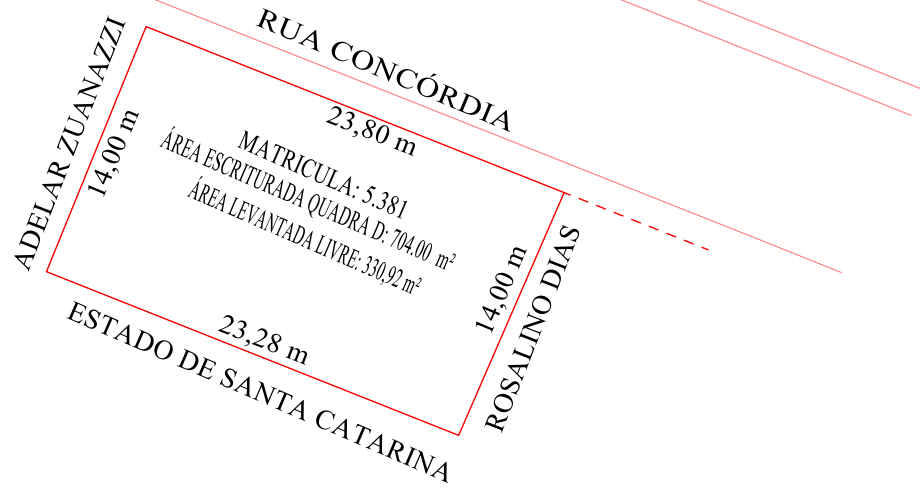
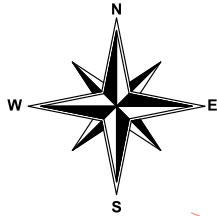
Código para verificação: **5NMU658C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS SCHUMANN (CPF: 079.XXX.409-XX) em 07/10/2025 às 16:25:16
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 06/10/2025 - 12:18:00 e válido até 06/10/2028 - 12:18:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV81Tk1VNjU4Qw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **5NMU658C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Escala Gráfica:



Título:
Levantamento Topografico Área Livre

Município:
Lindóia do Sul

Área Total:
330,92 m²

Proprietários:
Estado de Santa Catarina

Matricula:
5.381

Escala:
1 / 400

Data:
07/10/2025

Folha:
01



Proprietário do Imóvel

Responsável Técnico
Técnico em Agrimensura
CFT/SC nº 07999340979



Assinaturas do documento



Código para verificação: **808P69LQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS SCHUMANN (CPF: 079.XXX.409-XX) em 07/10/2025 às 16:28:54
Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 06/10/2025 - 12:18:00 e válido até 06/10/2028 - 12:18:00.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV84TzhQNjIMUQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **808P69LQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - MATRÍCULA Nº 4.643 (até Av - 2)

CERTIFICO que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 4.643, conforme imagem

CNM: 150268.2.0004643-13

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IPUMIRIM/SC
 Registro Geral

Livro N. 02

Matrícula 4.643

A Oficial:
 Ficha 01

MATRÍCULA N.º 4.643. Ipumirim, 22 de novembro de 2023.

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Parte do lote rural nº 327 (trezentos e vinte e sete), do Bloco Sertãozinho da Colônia Concórdia Propriedade Rio do Engano, parte essa individuado como parte dos Lotes Urbanos nºs **02** e **04** da quadra "H", com as áreas respectivamente de 500,00 m² e 3.000,00 m² e parte do Lotes Urbanos nºs **20** e **22** da quadra "D", com as áreas respectivamente de 88,00 m² e 616,00 m², perfazendo a área total de **4.204,00 m²** (quatro mil, duzentos e quatro metros quadrados) sem benfeitorias, situado no Distrito de Lindóia, com as seguintes confrontações: Os lotes nºs 02 e 04, confrontam: ao Norte, numa extensão de 70 metros com parte dos lotes 3 e 1 da quadra "I" de Propriedade do Estado; ao Sul, numa extensão de 70 metros com a Rua Concórdia; ao Leste, numa extensão de 50 metros com o lote nº 06 da quadra "H" de propriedade de Deomira P. Coferri e ao Oeste, numa extensão de 50 metros com o lote nº 02 da quadra "H" de propriedade da Mitra. E os lotes nº 20 e 22, confrontam: ao Norte, numa extensão de 32 metros com a Rua Concórdia; ao Sul, numa extensão de 32 metros com parte dos mesmos lotes 20 e 22 de propriedade de Deomira P. Cofferi; ao Leste, numa extensão de 22 metros com parte do mesmo lote 22 de propriedade de Deomira P. Cofferi e ao Oeste, numa extensão de 22 metros com parte do mesmo lote nº 20 de propriedade de Deomira Pagno Cofferi.

PROPRIETÁRIA: ESTADO DE SANTA CATARINA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, representada pela Sra.: Lady F. Perdomo, CPF 257.456.709-91.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula nº 5.381, Livro 2-RG do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC, datada de 25 de novembro de 1982. O referido é verdade e dou fé.

Protocolo nº. 8985, Livro: 1 - O, datado de 30 de outubro de 2023.
 Emolumentos: Isento. FRJ: Isento. ISS: Isento. Selo: GXC81685-HC7M = Isento (destinação do FRJ: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).
 Escrevente Talita Bellé Talita Bellé.

AV.1-4.643. Ipumirim, 22 de novembro de 2023. Protocolo nº. 8985, Livro 1 - O, datado de 30 de outubro de 2023.

ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE - Conforme requerimento, datado de 27 de outubro de 2023, devidamente assinado digitalmente pelo Sr. Welliton Saulo da Costa, na qualidade de Gerente de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração de Santa Catarina, nomeado conf. Portaria nº 13/2023, publicada no Diário Oficial, edição nº 21.948 de 26/01/2023 e nos termos do Decreto nº 2.807, datado de 09 de dezembro de 2009, averbo a alteração de titularidade do imóvel objeto da presente matrícula de propriedade do ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.310/0001-56 para:

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, nº 4600, Km 5, no bairro Saco Grande II, na cidade de Florianópolis, SC. O referido é verdade e dou fé. Emolumentos: Isento. FRJ: Isento. ISS: Isento. Selo: GPA48454-SYRL = Isento (destinação do FRJ: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).
 Escrevente Talita Bellé Talita Bellé.

AV.2-4.643. Ipumirim, 22 de novembro de 2023. Protocolo nº. 8985, Livro 1 - O, datado de 30 de outubro de 2023.

QUALIFICAÇÃO OBJETIVA - Conforme Declaração, emitida pelo Município de Lindóia do Sul, SC, datada de 09 de novembro de 2023, assinada digitalmente pelo Sr.: Antonio Carlos Vicente - Fiscal de Tributos e Posturas, consta que o imóvel objeto da presente matrícula situa-se na Rua

Continua no verso

Continua na próxima página

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registraradores.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 9582f2d7-251a-444b-bcc4-7bb47fe4b911

www.registradores.onr.org.br

Saeb
 Serviço de Atendimento
 Eletrônico Compartilhado

Esse documento foi assinado digitalmente por FRANCIELI MARTINS DE OLIVEIRA - 12/08/2025 16:53 PROTOCOLO: 2508008426-35

CNM: 150268.2.0004643-13
CNM: 150268.2.0004643-13

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IPUMIRIM/SC

Registro Geral

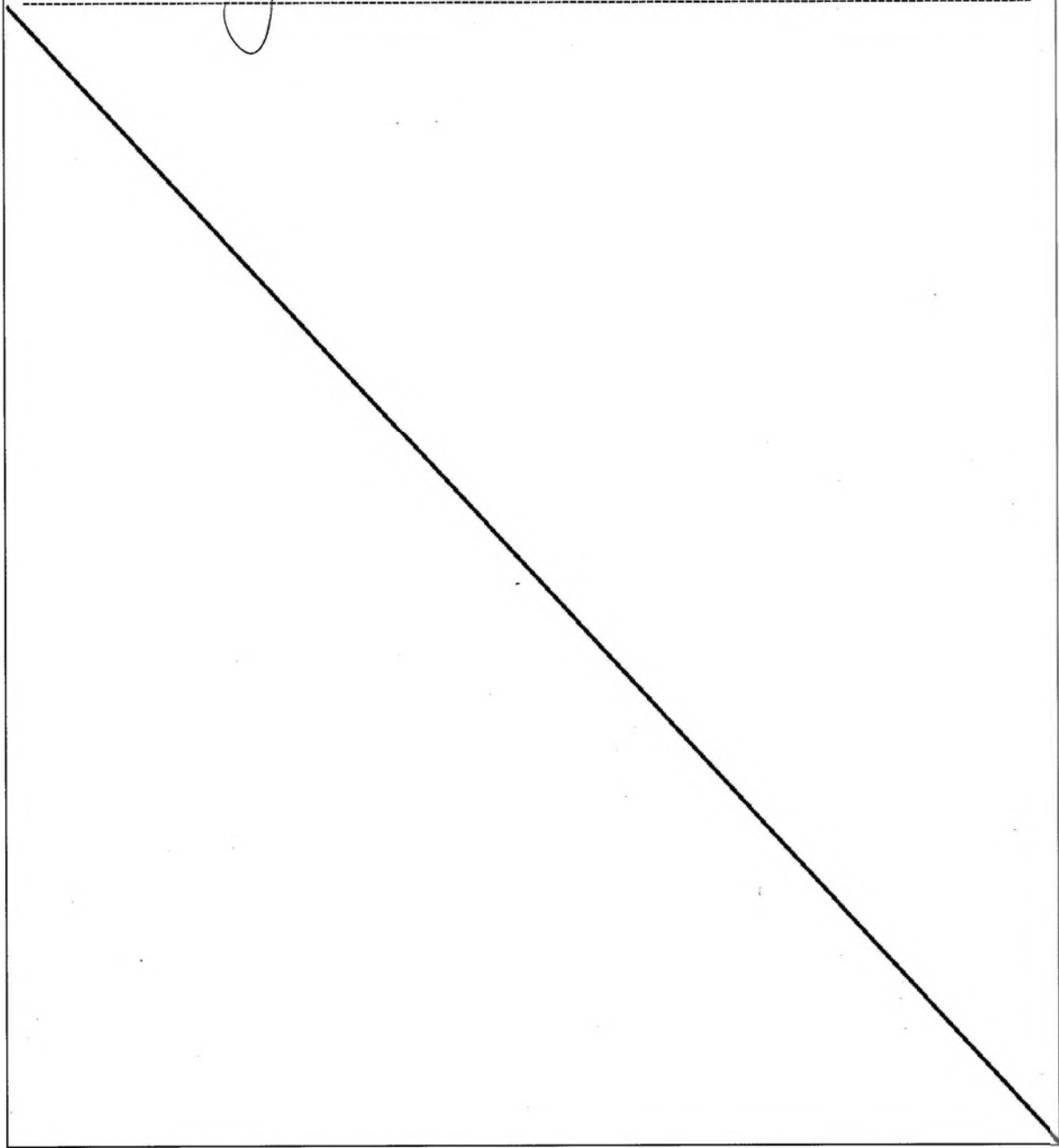
Livro N. 02

Continuação da Matrícula 4.643

A Oficial: §
Ficha 01v

Floriano Peixoto, n° 78, centro do Município de Lindóia do Sul, SC nesta Comarca de Ipumirim, SC e possui a **Inscrição Imobiliária** n° 0001.02.008.0001.0004. O referido é verdade e dou fé. Emolumentos: Isento. FRJ: Isento. ISS: Isento. Selo: GPA48455-9N56 = Isento (destinação do FRJ: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).
Escrevente Talita Bellé Talita Bellé.

Para verificar a autenticidade, acesse <https://registros.onr.org.br/validacao.aspx> e digite o hash 9582f2d7-251a-444b-bcc4-7bb47fe4b911



saec
Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
www.registros.onr.org.br
Certidão emitida pelo SREI

Esse documento foi assinado digitalmente por FRANCIELI MARTINS DE OLIVEIRA - 12/08/2025 16:53 PROTOCOLO: 2508008426-35

Nada mais consta. O referido é verdade e dou fé.
IPUMIRIM-SC, terça-feira, 12 de agosto de 2025, às 16:50:25.
Emolumentos: Isento. FRJ: Isento. ISS: Isento. Selo: GTW 71480-NKB2 = Isento

Francieli Martins De Oliveira
Oficial Registradora, em regime de interinidade



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Isento
GTW71480-NKB2
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo



PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 5374)

Terreno Urbano (terra nua), situado na Rua Concórdia, Centro, município de Lindóia do Sul, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 10213/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno Urbano : **330,92 m²**;

2.2. Registro de Imóveis : Terreno integrante do imóvel Matriculado sob nº 4.643, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim – SC.

3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Imóvel : Para efeitos de Doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2026.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KY7090VO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 10/02/2026 às 12:05:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9LWTcwOTBWTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **KY7090VO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 61/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 10213/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Lindóia do Sul

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Lindóia do Sul. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 34/35) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Lindóia do Sul, uma área de 330,92 m² (trezentos e trinta metros e noventa e dois décimos quadrados), parte integrante do imóvel com área total de 4.204,00 m² (quatro mil, duzentos e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 4.643 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim e cadastrado sob o nº 5.374 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a edificação de uma Unidade Básica de Saúde por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O Ofício nº 162/2025/GP (fl. 04), enviado pelo Município de Lindóia do Sul, justifica a doação pela necessidade de construir uma nova Unidade Básica de Saúde no município, visando aprimorar a estrutura da saúde pública e satisfazer as demandas da população. Veja-se:

(...)Trata-se de um terreno de forma regular, sem edificação, cuja destinação será a construção da nova Unidade Básica de Saúde (UBS) do município, atendendo às demandas da população por melhorias na estrutura de saúde pública.

A Exposição de Motivos nº 012/2026/SEA, que encontra-se à fl. 33 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Lindóia do Sul, de uma área de 330,92 m² (trezentos e trinta metros e noventa e dois decímetros quadrados), parte integrante do imóvel com área total de 4.204,00 m² (quatro mil, duzentos e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 4.643 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim e cadastrado sob o nº 5.374 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Lindóia do Sul.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de uma Unidade Básica de Saúde, por parte do Município.(grifou-se)

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 31), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que a doação do imóvel permitirá a edificação de uma Unidade Básica de Saúde pelo Município de Lindóia do Sul.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (acima citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)

No ponto, a Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 28/29).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento



extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

Referente à redação da minuta do Anteprojeto de Lei, sugere-se que o parágrafo único do art. 1º seja complementado para incluir expressamente a responsabilidade do Município de Lindóia do Sul pela promoção e execução das ações necessárias ao desmembramento da área.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado*” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/11.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasam a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (RESpe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

Distribuição a entidades do mesmo Ente Político. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se⁵** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de Lindóia do Sul, ente público.

Entretanto, sugere-se que o parágrafo único do art. 1º do Anteprojeto de Lei seja complementado para incluir expressamente a responsabilidade do Município de Lindóia do Sul pela promoção e execução das ações necessárias ao desmembramento da área.

Além disso, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À **GEIMO**.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁵ Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJ5W171U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 03/03/2026 às 13:58:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9DSjVXMTcxVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **CJ5W171U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SEA nº 10213/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Flavio Luiz Benini

DESPACHO

Os autos tratam de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Lindóia do Sul, uma área de 330,92 m² (trezentos e trinta metros e noventa e dois decímetros quadrados), parte integrante do imóvel com área total de 4.204,00 m² (quatro mil, duzentos e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 4.643 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ipumirim e cadastrado sob o nº 5.374 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 61/2026/SEA/COJUR, opinando pela constitucionalidade e legalidade necessárias à aprovação da minuta, desde que atendidas suas recomendações, nomeadamente que o parágrafo único do art. 1º do anteprojeto de lei fosse complementado para incluir expressamente a responsabilidade do Município de Lindóia do Sul pela promoção e execução das ações necessárias ao desmembramento da área.

Os autos foram encaminhados à GEIMO para manifestação e retornaram a esta Consultoria com anteprojeto de lei alterado (fls. 49/50).

Nos termos da OPC nº 9/2022, não compete ao órgão jurídico consultivo que haja aprovado minuta com recomendações, pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

Assim, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32NY72KL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/03/2026 às 10:58:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV8zMk5ZNzJLTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **32NY72KL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 10213/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Município de Lindóia do Sul

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 61/2026/SEA/COJUR e Despacho de fl. 53 da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5T16EQ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/03/2026 às 13:11:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyMTNfMTA0NzBfMjAyNV9MNvQxNkVRNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010213/2025** e o código **L5T16EQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.